



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.498 - RS (2014/0117238-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELENA BENVENU
ADVOGADOS : DAIANA GONZALEZ ESQUICI E OUTRO(S)
MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) FALTA DE DEFINIÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 371/STJ. POSSIBILIDADE.

1. A existência de critério no título exequendo para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.
2. No caso concreto, a decisão exequenda transitada em julgado reconheceu o direito à complementação acionária, mas não especificou o valor patrimonial da ação a ser empregado. Portanto, é perfeitamente cabível a aplicação da Súmula n. 371 desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.498 - RS (2014/0117238-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELENA BENVENU**
ADVOGADOS : **DAIANA GONZALEZ ESQUICI E OUTRO(S)**
MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JORGE ROJAS CARRO**
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 287/291) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção que, em sede de agravo, deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a apuração de eventual resíduo acionário seja feita com base no balancete do mês da integralização (Súmula n. 371/STJ – e-STJ fls. 278/283).

A agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 371/STJ, uma vez que o valor patrimonial da ação se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.498 - RS (2014/0117238-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELENA BENVEGNI**
ADVOGADOS : **DAIANA GONZALEZ ESQUICI E OUTRO(S)**
MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JORGE ROJAS CARRO**
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) FALTA DE DEFINIÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 371/STJ. POSSIBILIDADE.

1. A existência de critério no título exequendo para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.
2. No caso concreto, a decisão exequenda transitada em julgado reconheceu o direito à complementação acionária, mas não especificou o valor patrimonial da ação a ser empregado. Portanto, é perfeitamente cabível a aplicação da Súmula n. 371 desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.498 - RS (2014/0117238-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELENA BENVENU
ADVOGADOS : DAIANA GONZALEZ ESQUICI E OUTRO(S)
MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 278/283):

"A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável *in casu* -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, ou 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, **Corte Especial**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 29/10/2009.

No mérito, tem-se que a eg. **Segunda Seção** desta e. **Corte Superior**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1033241/RS** (Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 05/11/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação a ser considerado para fins de cálculo do número complementar de ações a serem subscritas, deve ter como parâmetro o balancete do mês da respectiva integralização (primeiro ou único pagamento). Eis a ementa do v. julgado, no ponto:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. (...)

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)."

A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado Sumular nº 371/STJ, **verbis**: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Contudo, em que pese tal orientação, o em. Ministro Relator do feito referenciado, revendo a questão em processo análogo, por ocasião do julgamento de incidente declaratório, entendeu que deve prevalecer o comando expresso no título exequendo, ainda que este tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do firmado no repetitivo supramencionado, em observância ao instituto da coisa julgada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em razão da presença da coisa julgada, o critério de cálculo do Valor Patrimonial da Ação, determinado no processo de conhecimento, não pode ser revisto em sede de execução. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no REsp 1355648/RS, **4ª Turma**, Relª. Minª. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 04/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

1. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 255045/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 04/02/2013).

No presente caso, entretanto, o título exequendo (fls. 166/175, e-STJ, Apenso n. 2) apenas informa que o valor da ação a ser tomado para fins de apuração de eventual resíduo acionário a ser complementado seja o do tempo da integralização do capital, sem especificar se o parâmetro seria o balancete mensal ou o balanço anual vigente à data da integralização.

Nestes casos, o entendimento desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de se tornar possível a fixação do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação em sede de cumprimento de sentença (fase executiva), sem que isso ofenda o instituto da coisa julgada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da res iudicata.

3. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da integralização, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas.

Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 117.102/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 30/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material.

Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1317978/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 17/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) NÃO DEFINIDO NO TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I. O critério de apuração do Valor Patrimonial das Ações (VPA), provindo de ação na qual se busca a complementação acionária decorrente de Contrato de Participação Financeira mantido com a antiga CRT, **pode ser alterado em cumprimento de sentença, desde que omisso o título executivo a tal respeito, para adequá-lo à orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 371/STJ, sem ofensa à coisa julgada.**

II. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1258280/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 22/02/2012)

Desta feita, nas hipóteses em que o título executivo judicial não estabelece o critério de apuração do valor patrimonial - como no caso do autos -, deve ser adotado o entendimento referenciado por esta e. Corte (Súmula n. 371/STJ), porquanto tal procedimento apenas adequa o título executivo no ponto silente, sem afrontar seus termos.

Por fim, insta assinalar que este Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento segundo o qual o parâmetro de aferição de eventual resíduo acionário relativo à dobra acionária (objeto da lide em questão) *"também segue como corolário necessário, o critério estabelecido pelo julgamento do REsp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e Rel. para os Embargos de Declaração Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR"* (EDcl no REsp 1.037.208/RS, 2ª Seção, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 21/11/2008), qual seja: balancete do mês da respectiva integralização.

Nesse sentido (grifou-se):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS E SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ.

(...)

4. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou do único pagamento. **Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).**

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 102.765/PE, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 24/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA ALTERAR O CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

1. Valor patrimonial da ação. Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, a complementação acionária deve tomar como referência o VPA apurado com base no balancete do mês da integralização do capital (primeiro ou único pagamento realizado), nos termos da Súmula 371 desta Corte. **O mesmo critério deve ser observado quando do cálculo da "dobra acionária" (telefonia celular), a qual não é alcançada pela coisa julgada formada no âmbito de demanda alusiva à telefonia fixa. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1285626/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 29/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. DOBRA ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.

(...)

2. Na indenização fixada em virtude da impossibilidade de subscrição das ações, deve-se observar a quantificação das ações, mediante a divisão do capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização (Súmula n. 371/STJ), bem como o cálculo da indenização, por meio da multiplicação do número de ações pelo valor da sua cotação na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da ação.

3. No cálculo da dobra acionária, deve ser utilizado o mesmo critério estabelecido para o cálculo do valor patrimonial da ação.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl nos EDcl no REsp 1297986/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 23/09/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, do CPC, c/c art. 1º, II, da Res. STJ n.º 17/2013, **conhece-se do agravo e dá-se provimento ao recurso especial**, a fim de determinar que a apuração de eventual resíduo acionário seja feito com base no balancete do mês da integralização (Súmula n. 371/STJ).

P. e I." (grifos no original.)

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0117238-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 519.498 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00111201318131 00852590220138217000 01703229220138217000
02969347520138217000 10523100594 10802547404 111201318131 11201318131
1703229220138217000 2969347520138217000 3716247520138217000 70053606323
70054456959 70055723076 70056469976 852590220138217000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA BENVEGNU
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL
DAIANA GONZALEZ ESQUICI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELENA BENVEGNU
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL
DAIANA GONZALEZ ESQUICI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.